

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 [PL nº 7370, de 2014, na origem], que *dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas, proteção e assistência às vítimas; e altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e 9.615, de 24 de março de 1998.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 479, de 2012, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 2, de 2015, que trata do tráfico interno e internacional de pessoas, proteção e assistência às vítimas.

O PLS nº 479, de 2012, foi aprovado nesta Comissão com Substitutivo, em março de 2014, cujo texto foi aprovado também pelo Plenário do Senado Federal, em regime de urgência, logo em seguida. Encaminhado à Câmara dos Deputados em abril de 2014, o Projeto ora retorna com novo Substitutivo. Ambos os textos representam avanço para o enfrentamento do tráfico de pessoas, à luz do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção,



SF/16807.17852-53

Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo), marco normativo do que do qual o Brasil é signatário.

O SCD nº 2, de 2015, fez várias alterações no texto aprovado no Senado Federal. Entre elas, destacam-se: a) previsão de vários recursos de investigação para o Ministério Público e o delegado de polícia no crime de tráfico de pessoas e crimes conexos, como acesso a dados de viagens, registros de ligações telefônicas e de acesso a aplicações da internet; b) aumento da pena para o crime de redução à condição análoga à de escravo, bem como agravação da pena por motivo de orientação sexual; c) criminalização da conduta de realizar modificações corporais sem consentimento da vítima por profissional não habilitado; d) menção às células no crime de remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa; e) estabelecimento de regras para a contratação de atletas e de modelos e manequins.

O SCD ainda suprimiu as propostas do Senado Federal relativas ao seguro-desemprego para vítimas do tráfico de pessoas e vinculou a concessão de visto ou residência permanente a vítimas estrangeiras à situação de refugiado.

Nesta fase, o Substitutivo da Câmara é considerado série de emendas. Cabe ao Senado Federal acatá-las ou manter o texto original, sem a possibilidade de subemendá-las (arts. 285 e 287 do Regimento Interno).

II – ANÁLISE

Direito penal, Direito do trabalho, nacionalidade e seguridade social são matérias de competência privativa da União e sujeitas à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, XIII e XXIII, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

O texto da Câmara trouxe, inegavelmente, muitas melhoras ao texto original. Em outros pontos, contudo, o texto do Senado é superior e precisa ser resgatado.

A proposta contempla três eixos para nortear as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas: prevenção, repressão e atenção à vítima.



Um dos aspectos mais importantes da proposta original era dar maior atenção à vítima, com a possibilidade de concessão de residência permanente, independentemente de colaboração com a Justiça, inclusive com a possibilidade de alcançar familiares próximos ou que dependam economicamente da vítima. Essa dimensão social do crime é importante e foi bem endereçada pelo texto aprovado no Senado Federal. O SCD pareceu perder de vista, em alguns momentos, o espírito da proposta.

Vamos ponto a ponto.

O art. 1º elenca os objetivos gerais da proposta. Em razão dos ajustes feitos neste Relatório, a redação do artigo original é mais representativa do conteúdo final da proposta. Além disso, é mais precisa. O texto não trata do combate transnacional ao tráfico de pessoas, o que o texto da Câmara dá a entender.

Nos arts. 2º a 5º, a Câmara basicamente fez aperfeiçoamentos formais de redação. São todos bem-vindos. Esses artigos tratam dos princípios e diretrizes do enfrentamento do tráfico de pessoas, assim como meios de prevenção e repressão ao crime e de proteção e atendimento às vítimas.

O art. 6º do SCD trata da proteção e atendimento à vítima de tráfico de pessoas. No seu inciso II estabelece "acolhimento em abrigo provisório". Contudo, a versão do Senado definia "acolhimento e abrigo provisório", texto melhor redigido, pois abrange outras formas de acolhimento. Cumpre esclarecer que abrigo provisório é uma das soluções possíveis de atendimento às vítimas, mas não a única. Muitas vezes, sequer é a melhor opção para a vítima, e por isso retomaremos a redação do inciso II originalmente formulada por esta Casa.

No art. 7º, o Substitutivo da Câmara altera significativamente a proposta original. Nas alterações oferecidas ao Estatuto do Estrangeiro, esta Comissão havia definido uma medida protetiva às vítimas estrangeiras do tráfico: a residência permanente, independentemente de colaboração com a Justiça, inclusive com a possibilidade de alcançar familiares próximos ou que dependam economicamente da vítima. O texto da Câmara burocratiza e dificulta o acesso a essa tutela, e vincula a situação jurídica da vítima do tráfico



de pessoas à situação do refugiado. Nem sempre a vítima do tráfico atenderá aos critérios legais para ser considerada um refugiado.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997, é reconhecido como refugiado todo indivíduo que: (a) devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; (b) não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele; e (c) devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Como se percebe, a situação jurídica de refugiado tem caráter político, o que não necessariamente acontece quando tratamos de uma simples vítima imigrante de um crime transnacional. O refugiado é apenas uma das várias espécies de imigrante. Portanto, propomos a rejeição do art. 7º oferecido pela Câmara e a retomada do art. 12 (artigo correspondente) do texto original.

Os ajustes aos arts. 7º e 8º do texto original (arts. 8º e 9º do SCD) são também apenas formais, com a importante complementação, digna de nota, relativa à possibilidade de aplicação subsidiária da Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850, de 2013) no que se refere a medidas assecuratórias. São alterações igualmente bem-vindas.

As medidas assecuratórias buscam identificar e apreender o produto e proveito do crime, atingindo o patrimônio ilícito ou lícito do agente, com fins de reparar o dano e custear o processo judicial. Os referidos dispositivos fazem remissão expressa às medidas previstas no Código de Processo Penal (sequestro, hipoteca legal, arresto, leilão), com alterações modernas, como aquelas hoje previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro (como a exigência de comparecimento pessoal do acusado para a liberação de bens e valores).

O art. 10 do Substitutivo da Câmara traz inovação importante no que tange aos recursos de investigação do Ministério Público (MP) e do delegado de polícia nos casos de tráfico de pessoas e também nos casos de sequestro/cárcere privado, redução à condição análoga à de escravo, extorsão mediante restrição da liberdade com fins econômicos, extorsão mediante



sequestro e envio irregular de criança ou adolescente ao exterior, crimes conexos ao tráfico de pessoas.

Entre esses recursos estão: requisição de dados cadastrais de vítimas e suspeitos; de dados de viagens junto a empresas de transporte; de números de terminais de origem e de destino de ligações telefônicas junto a concessionárias de telefonia e registros de conexões na internet.

No entanto, propõe a inclusão de artigos no Código de Processo Penal (CPP) - arts. 13-B, 13-C, 13-E até 13-G e 809-A -, não demonstrando ligação direta com a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Isso porque, as disposições presentes no dispositivo remetem a legislações já existentes no ordenamento jurídico, quais sejam, Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 (Lei do Crime Organizado), e Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Levando em consideração a realidade enfrentada pelo país, não se mostra efetivo incluir no marco legal de Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas disposições "emprestadas" de outras legislações já aplicáveis ao caso. Além de não representar avanço legislativo, fere a boa técnica legislativa ao dispor sobre mesmo assunto já disciplinado por outra lei sem que trate de complemento da lei existente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O primeiro ponto a ser destacado diz respeito aos artigos 13-B e 13-C, *caput*, que se pretende incluir no CPP, os quais correspondem, respectivamente, aos artigos 16 e 17 da Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850, de 2013). Destaque-se que o Tráfico de Pessoas no Brasil é praticado, na maioria das vezes, por organizações criminosas, devido às circunstâncias operacionais próprias deste crime. Essa situação fica evidente tanto no que se refere ao tráfico internacional, como no tráfico interno. Nessa perspectiva, aplica-se diretamente a Lei nº 12.850, de 2013 aos crimes de tráfico de pessoas. Ademais, o art. 9º do Substitutivo da Câmara, o qual está sendo acatado pelo Senado Federal, indica que a Lei de organização criminosa é fonte subsidiária no que tange ao crime de tráfico de pessoas.

Nesta mesma perspectiva, trazemos à discussão o art. 13-E e 13-F, que repetem, quase integralmente, os artigos 13 e 15 do Marco Civil da



Internet, a Lei nº 12.965, de 2012. O referido diploma legal estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, ou seja, trata-se de lei que traz diretrizes para atuação em todo o país. Portanto, não há efetividade prática incluir os mesmos dispositivos, com a mesma redação, no CPP, e ainda, por meio de um projeto que possui como fim específico o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A guarda de registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet já estão devidamente disciplinadas no Marco Civil e são plenamente aplicáveis aos crimes abordados neste projeto. Ressalte-se, ainda, que a legislação vigente traz detalhadamente os procedimentos aplicáveis ao uso da internet, com base em princípios e fundamentos sólidos. Trazer o recorte de alguns desses artigos para inclusão na legislação processual penal poderia acabar por restringir, em certa medida, o âmbito de aplicação da Lei já em vigor no que tange à investigação criminal e uso da internet.

Por fim, o texto do substitutivo cria o Cadastro Nacional de Traficantes de Seres Humanos no art. 809-A. Entende-se que, nesse aspecto, a redação final do Senado atenderia de forma mais efetiva os fins que se buscam com a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, uma vez que autoriza a criação, pelo Poder Público, de um sistema de informações que visa a coleta e gestão de dados (art. 9º do texto do Senado).

O Texto proposto no Substitutivo possui conteúdo aberto, sem especificar quem seriam os responsáveis pela criação e manutenção do Cadastro. Além disso, o projeto de lei ordinária de iniciativa de parlamentar não poderia criar obrigações para outros poderes da República, incorrendo em vício de iniciativa se o fizesse. Reitera-se que o texto correspondente do Senado (art. 9º) favorece a gestão pública nos pedidos de criação e evolução de sistemas de informações. Já existe todo um esforço realizado para o alinhamento na coleta de dados para a geração de informações entre distintos órgãos públicos e tal dispositivo fortalece a base para esta articulação institucional.

Com base nos argumentos aduzidos, sugere-se a supressão do art. 10 do SCD, excetuados os arts. 13-A e 13-D e a manutenção do art. 9º do texto do Senado Federal.



O art. 11 do SCD traz alterações ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo que fogem ao escopo da proposta. Somos pela rejeição da inovação.

O texto da Câmara aumenta a pena do crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo, bem como adiciona o motivo de “orientação sexual”, que, juntamente com outros hoje previstos (raça, etnia, religião etc.), aumenta a pena em metade. Trata-se de um desvio de caminho que não julgamos relacionado com o âmago da proposta.

O art. 12 (art. 11 original) do SCD fez várias alterações à redação do tipo penal do tráfico de pessoas proposta pelo Senado Federal. A redação original é mais simples e direta. A redação nova quis embutir o tráfico interno e o internacional no tipo principal – quando a original previa aumento de pena para o caso de a vítima ser traficada para o exterior, o que nos parece ser a melhor estratégia legislativa. Essa estratégia nos parece mais consoante com o Protocolo Adicional da Convenção das Nações Unidas que trata do Crime Organizado Transnacional, relativo ao tráfico de pessoas (Decreto nº 5.017, de 2004). A ação principal é colocada em relevo no *caput* e as suas circunstâncias, elencadas no Artigo 3 do Protocolo, são destrinchadas no restante do tipo penal.

O texto da Câmara ainda aumentou a pena mínima, o que nos parece desproporcional com outros crimes graves previstos no Código Penal. Outrossim, incluiu a obrigação para o condenado de participar de curso de ética e direitos humanos durante a execução da pena, o que deve ser deixado ao programa individualizador da pena a ser proposto pela Comissão Técnica de Classificação, em caso de regime fechado (art. 8º da Lei nº 7.210, de 1984).

Em suma, a CPI do Tráfico de Pessoas redigiu um tipo penal com base em suas investigações, o qual merece ser preservado. Contudo, verifica-se a importância de se preservar o *caput* do art. 149-A aprovado no SCD, o qual contempla expressão que toma irrelevante o consentimento da vítima para a configuração do delito contido na norma. Tal mudança é essencial, uma vez que Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo) dispõe expressamente que o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas será considerado irrelevante (art. 3º, "b").



O SCD também inovou ao trazer um crime novo, o de realizar modificações corporais sem consentimento da vítima, o que foge ao espírito da proposta original. O art. 15 do SCD também traz inovação que foge ao escopo da proposta original: altera os crimes de remoção e compra de partes do corpo humano. Propomos, assim, a supressão dos arts. 13 e 15 do SCD.

Há preciosismo excessivo na redação proposta para o novo crime, o que pode tornar cirurgias e transplantes mais custosos. A redação dá a entender que todas as operações que tragam risco ao paciente serão doravante criminalizadas. Não identificamos o bem jurídico que se quer tutelar, o que foge ainda ao escopo da lei que se quer alterar – Lei nº 9.434, de 1997, que trata dos crimes de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Propostas desse jaez mereceriam ser discutidas em projeto de lei autônomo.

No que tange à alteração da Lei nº 8.072, de 1990, sugere-se a supressão do art. 14 do substitutivo. Não nos parece que incluir o Tráfico de Pessoas no rol dos crimes hediondos represente mecanismo adequado para impedir a ocorrência desta prática.

Vale mencionar, a título de exemplificação, que a própria lei dos crimes hediondos e o aumento do rigor no tratamento jurídico-penal do crime de tráfico de entorpecentes foram importantes colaboradores para o crescimento exponencial da população carcerária ensejando, dentre outros pontos negativos, o fortalecimento e a formação de facções criminosas. Todavia, não houve, em razão desse endurecimento das penas, grande impacto sobre os indicadores de violência e criminalidade. Acrescente-se a isso os reduzidos percentuais de casos esclarecidos pela polícia judiciária em face das dificuldades nas investigações que apontam para a necessidade de reestruturação das forças de segurança pública, sob pena de o Direito Penal prosseguir como algo simbólico, na medida em que apenas estabelece penas.

A categoria "crimes hediondos" deve estar reservada aos crimes mais graves, que atingem um grande número de vítimas. O aumento desse rol tende à banalização das condutas consideradas pela sociedade como odiosas, repulsivas ou desumanas. A Lei de Crimes Hediondos não produz, por si só, nenhum efeito desestimulador da prática dos crimes ali previstos como



hediondos. O aumento do rol desses crimes certamente terá eficácia bastante reduzida ou inócua como instrumento de contenção da violência e manutenção da paz social.

O art. 16 do SCD traz várias alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que na nossa avaliação, umas são meritórias e outras não agregam valor algum, fugindo ao espírito do texto original da proposta. Não se recomenda o acatamento das alterações contidas no SCD sobre esse objeto.

Primeiramente, a proposta de inclusão do §3º ao art. 39 do ECA, apesar de contemplar importante preocupação com a vedação da intermediação de adoções internacionais por pessoa físicas, acabar por excluir a possibilidade de intermediação de tais processos pelas Autoridades Centrais, mecanismo que, além de adequado, vem sendo utilizado em um número elevado de casos, inclusive na experiência da Autoridade Central Administrativa Federal brasileira. Além disso, deixar de prever a possibilidade de intermediação pelas Autoridades Centrais parece descumprir a Convenção de Haia de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto nº 3.087, de 1999. Isso porque esse tratado prevê expressamente as Autoridades Centrais ao lado dos organismos credenciados como entes hábeis a intermediar a adoção internacional.

Adicionalmente, aponta-se que a exclusividade da intermediação por organismos credenciados gera aumento de custos aos adotantes nos processos de adoção. A intervenção por tais organismos é, em regra, onerosa, por tratar de serviços prestados por entes privados (os organismos credenciados) enquanto a adoção por intermédio das Autoridades Centrais é gratuita.

No que diz respeito à inclusão do inciso IV ao §13 do art. 50 do ECA, considera-se, também, inadequado o acolhimento do Substitutivo da Câmara dos Deputados. Trata-se do difícil tema da "adoção à brasileira", prática que, embora comum, não se mostra apropriada pois acaba por ocorrer, em regra, sem a possibilidade de atuação protetiva ou controle das autoridades envolvidas nos processos de adoção de crianças.



A proposta substitutiva da Câmara dos Deputados também parece gerar dificuldades no que diz respeito à inclusão dos incisos IV e V, ao parágrafo 1º, do artigo 51 do ECA, razões estas que, em consequência, recomendam seu não acolhimento. A menção a país "signatário", em vez de "Estados partes" pode gerar o risco da apresentação de pedidos de adoção por pessoas residentes em países que ainda não ratificaram o tratado, situação que tem por consequência a impossibilidade de aplicação das obrigações contidas na Convenção de Haia de 1993, uma vez que o tratado não gera qualquer efeito enquanto não ratificado.

Quanto ao inciso V do mesmo dispositivo, ainda que sua preocupação seja adequada, entende-se que apresenta pouca eficácia prática, na medida em que a concessão de nacionalidade é decisão dos países. É irrelevante, para tais fins, que o adotante apresente compromisso para providenciar a aquisição de nacionalidade. Além disso, a própria Convenção de Haia de 1993 já apresenta todos os mecanismos para efetivação de adoções internacionais, disciplinando, inclusive, a aquisição de nacionalidade pela criança ou adolescente adotado.

Ainda no que diz respeito à proposta de alteração do §3º do art. 51 do ECA, contida no substitutivo da Câmara dos Deputados, considera-se que seu acolhimento também gera dificuldades. A previsão de "intervenção obrigatória" da Autoridade Central Federal nas adoções internacionais poderá gerar o entendimento de que a instituição deverá participar do processo judicial de adoção. Contudo, esta não parece ser a forma adequada de atuação desta Autoridade, nos termos da Convenção de Haia de 1993. A redação atual do ECA, neste ponto, parece mais sensível às características diferenciadas de tal procedimento, razão pela qual sugere-se sua manutenção, afastando-se a proposta da Câmara dos Deputados.

Além disso, no que diz respeito à parte final no dispositivo ("e, 5 anos após esse prazo..."), inexistente na Convenção de Haia de 1993 previsão para envio de relatório produzido depois de 7 anos da efetivação da adoção (envio de relatório 5 anos depois dos relatórios que já são enviados nos dois primeiros anos após a adoção). Ou seja, a inclusão dessa cláusula, no ECA, poderá não ter qualquer efetividade, na medida em que os adotantes estão sujeitos ao ordenamento jurídico de outro país, onde provavelmente não existirá obrigação semelhante.



Importante mencionar que tal imposição tem, novamente, o condão de aumentar os custos econômicos impostos aos adotantes, uma vez que a realização de tais relatórios, por sua complexidade, mostra-se custosa. Por fim, aponta-se que a previsão de remessa de tais relatórios ao posto consular não parece garantir, por força das atribuições do Ministério das Relações Exteriores, que tais relatórios serão objeto de análise profissional qualificada que tenha o condão de avaliar, com efetividade, seu conteúdo, como as análises de natureza social e/ou psicológica, por exemplo.

Ainda sobre o art. 16 do substitutivo, há a pretensão de alterar o caput do art. 60 da Lei no 8.069, de 1990 e acrescentar vários parágrafos para dispor sobre hipóteses ensejadoras de trabalho de crianças e adolescentes em representações artísticas, prestação de serviços fora do país e autorizar que adolescentes maior de 14 anos e menor de 16 anos de idade possam realizar atividades de formação de atletas, na condição de aprendiz.

A Constituição Federal assegura o direito à educação e à prática desportiva, em qualquer idade. Contempla também a possibilidade de competir, em qualquer idade, desde que em ambiente educacional e de participação. Mas, está veementemente proibido o exercício de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

Entendemos que a medida tem potencial para prejudicar a formação no exterior de artistas menores de 16 anos. Consideramos que o trabalho de menores de 14 anos somente deve ser proibido caso seja concretamente lesivo aos direitos e interesses da criança ou adolescente. Dessa forma, deve ser proibido o trabalho perigoso, insalubre, desumano, impróprio ou ofensivo a direitos e interesses como o lazer, a educação e o convívio social e familiar. Portanto, não vemos razão para impor restrições que na prática tornaria proibitivo o trabalho artístico.

Ademais, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que trata das normas gerais do esporte, disciplina os requisitos mínimos para que as pessoas com mais de 14 anos possam iniciar um processo de profissionalização por meio de um contrato de formação desportiva, que deve ser realizado dentro do território nacional, observadas as disposições previstas na CF, na Lei da Aprendizagem, e no ECA. De acordo com a Lei Pelé, o atleta pode ser profissional a partir dos 17 anos de idade e a transferência do atleta profissional



para clubes estrangeiro é processado segundo regras estabelecidas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e pela FIFA, que proíbem a transferência de atletas para o exterior antes completarem 18 anos de idade.

Registre-se que a transferência internacional de atletas menores de dezoito (18) anos de idade será realizada apenas com estrita observância das normas da FIFA, especialmente do art. 19 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores. O art. 45 da Lei Pelé internaliza as regras de funcionamento das transferências conforme as regras da FIFA, condicionando sua aplicabilidade aos termos do referido art. 19 do regulamento apenas a atletas maiores de 18 anos.

O art. 141 é um truísmo. Desnecessário e redundante.

Suprimimos a alteração feita no art. 149, pois a redação traz erro: “menor de 18 e maior de 16 anos” só abarca a pessoa de 17 anos!

Sobre o art. 167, a questão que fica é: a criança com mais de 3 anos então pode ter sua guarda provisória ou estágio de convivência entregue a pessoas que não estejam inscritas no cadastro de adoção? De qualquer forma, tal dispositivo perde sentido com a retirada do inciso IV do §3º do art. 50.

Dessa forma, suprimimos o art. 16 do SCD que foi incorporado ao projeto original. Uma alternativa seria buscar o aprimoramento desse tema, o que não pode ser feito, regimentalmente, nessa oportunidade, em oportunidade futura, em regulamento próprio. De igual forma, também fogem ao espírito da proposta original as alterações relativas à contratação de atletas e de modelos e manequins (arts. 17 e 18 do SCD). A vedação do agenciamento nesses casos sem excetuar pessoas jurídicas contraria prática bastante consolidada de atuação de agências de modelos nesse mercado, sendo mais razoável reforçar a regulamentação dessas empresas do que proibir sua atividade.

As inovações trazidas com os arts. 19 e 20 são importantes para conscientizar a sociedade do tráfico de pessoas e suas consequências sociais. Instituir o Dia Nacional do Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, assim como campanhas sobre o tema, são medidas simples que trazem o problema à tona e produzem inestimável valor pedagógico.



O período de *vacatio legis* (art. 15 do texto original) é importante e precisa ser preservado, em razão das várias alterações propostas na legislação vigente. Dá mais tempo para as instituições envolvidas se prepararem. Por fim, o ajuste realizado pela Câmara ao art. 14 (art. 22 do SCD), que revoga os atuais tipos penais de tráfico de pessoas, é mais adequado à boa técnica legislativa.

Em razão de todos esses ajustes, propomos a retomada da ementa do texto original do Senado Federal.

O Brasil promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas relativo ao tráfico de pessoas por meio do Decreto nº 5.017, de 2004, mas que não oferece o grau de proteção à vítima que o PLS nº 479 oferece. A crise migratória que o mundo vem enfrentando tem como uma de suas causas o tráfico internacional de pessoas, e intimamente relacionado a ele o contrabando de migrantes. Tais crimes se alimentam da pobreza e dos conflitos armados no mundo. O tráfico é ainda mais grave, pois o consentimento da vítima é irrelevante, é geralmente executado sob malogro, e envolve a exploração da vítima após a chegada ao destino, para a obtenção de benefícios econômicos. A proposta ora em exame traz inovações importantes para a abordagem preventiva e repressiva do tráfico de pessoas no Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do SCD nº 2, de 2015, com as seguintes alterações:

- a) manter a redação original da ementa e do art. 1º do PLS nº 479, de 2012;
- b) manter a redação original do inciso II, do art. 6º do PLS nº 479, de 2012;
- c) suprimir o art. 7º do SCD e manter o art. 12 do PLS nº 479, de 2012, renumerando-o como novo art. 7º;
- d) manter o art. 9º do PLS nº 479, de 2012, renumerando-o como novo art. 10;



e) manter os arts. 13-A e 13-D, e suprimir os arts. 13-B, 13-C, 13-E até 13-G e 809-A, do art. 10 do SCD;

f) suprimir o art. 11 do SCD e manter o art. 10 do PLS nº 479, de 2012;

g) suprimir o art. 12 do SCD, com exceção do caput do art. 149-A, e manter o art. 11 do PLS nº 479, de 2012, aproveitando a redação conferida nos incisos e parágrafos originais do art. 149-A;

h) suprimir o art. 13 do SCD;

i) suprimir o art. 14 do SCD;

j) suprimir o art. 15 do SCD;

k) suprimir o art. 16 do SCD;

l) suprimir o art. 17 do SCD;

m) suprimir o art. 18 do SCD;

o) suprimir o art. 21 do SCD, e manter o art. 15 do PLS nº 479, de 2012;

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

